



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008396-90.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JÚLIO DE FREITAS BARBOSA GENARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37482

APEL. N°: 1008396-90.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APTE.: JULIO DE FREITAS BARBOSA GENARO

APDO.: BANCO PAN S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME VEICULAR.

Autor que requer a condenação do réu a efetuar a baixa no gravame de seu veículo após a quitação do contrato de financiamento, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor que se limita à pretensão de indenização pelos danos morais. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1078, do E. STJ: “O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa”. In casu, ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima do requerente. Danos morais não demonstrados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais*” (sic) ajuizada por JULIO DE FREITAS BARBOSA GENARO em face de BANCO PAN S/A.

A r. sentença (fls. 101/106), disponibilizada no DJe de 04/02/2025 (fls. 108), julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487,

I, do CPC, e o faço para condenar o réu a proceder a baixa do gravame do veículo motocicleta Honda CG 125, placa EFL 1376, Bauru/SP, Renavam 00118574124, deferindo, neste momento, o pedido de tutela de urgência antecipada para que o réu cumpra mencionada obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Em razão da sucumbência recíproca, contudo, considerando o princípio da causalidade, condeno o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (tendo em vista a natureza da condenação que não possui valor pecuniário), corrigidos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado."

Inconformado, apela o autor (fls. 112/114).

Alega que "só o fato de o réu ter negligenciado o mister no prazo regulamentar é gerador de transtornos, na medida em que a repartição de trânsito mantém a restrição administrativa e obstrui a transferência da documentação a terceiros. É evidente que, o evento ultrapassou o mero aborrecimento, incorrendo o réu em lesão a direitos da personalidade, uma vez que a manutenção indevida de gravame sobre bem já quitado pôde impedir a venda livre do veículo e o acesso a linhas de crédito." (fls. 113).

Diz que "pela demora injustificada da recorrida proceder à liberação do bem gravado e diante da quitação do contrato de financiamento configura dano moral, porque o recorrente ficou impedido de dispor livremente do bem" (fls. 114).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

Contrarrazões pelo réu (fls. 118/128).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando compelir o réu a proceder a baixa do gravame do seu veículo, cujo financiamento já foi quitado, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido a proceder à baixa do gravame.

Em sede recursal, a insurgência se limita à pretensão do autor de ver o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Em relação aos danos morais, pontua-se que o E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, sedimentou o entendimento de que *“O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa”* (Tema Repetitivo nº 1078, REsp 1.881.453/RS, Segunda Seção, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30/11/2021, DJe de 07/12/2021).

Neste sentido, tendo em vista os fatos narrados na inicial e as provas colacionadas durante a fase postulatória, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade do requerente.

Com efeito, o autor não logrou êxito em demonstrar que a situação tenha provocado angústia ou abalo

psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram o autor a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de danos morais, como bem determinado pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo o autor interposto recurso a que foi negado provimento, fixo em favor dos patronos do réu honorários advocatícios em sede recursal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5% do valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao requerente.

MARY GRÜN

Relatora